

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL SOBRE A PROPOSTA DE LEI N.º. 84/IX/(GOV) QUE “AUTORIZA O GOVERNO A APROVAR UM REGIME EXCEPCIONAL DE REABILITAÇÃO URBANA PARA AS ZONAS HISTÓRICAS E ÁREAS CRÍTICAS DE RECUPERAÇÃO E RECONVERSÃO URBANÍSTICA E A PREVER O REGIME JURÍDICO DAS SOCIEDADES DE REABILITAÇÃO URBANA”.**

**HORTA, 19 de Novembro de 2003**

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

## COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

A Comissão de Política Geral reuniu, no dia 19 de Novembro de 2003, na sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, da cidade da Horta, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre a Proposta de Lei n.º 84/IX (GOV) que “Autoriza o Governo a aprovar um regime excepcional de reabilitação urbana para as zonas históricas e áreas críticas de recuperação e reconversão urbanística e a prever o regime jurídico das sociedades de reabilitação urbana”.

### CAPITULO I

#### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos da alínea a), do n.º1, do artigo 227º, da Constituição da República Portuguesa (CRP), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do n.º1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 60º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

### CAPÍTULO II

#### APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE

1. A Comissão, após apreciação do projecto de diploma, decidiu por unanimidade emitir parecer favorável .
2. Apreciação na especialidade :
  - 2.1. Entre os princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP) inclui-se aquele que consagra o princípio do Estado Unitário ( art.º 2.º). Consagração que se faz sem prejuízo e no respeito do regime autonómico insular e do princípio da autonomia das autarquias

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

locais, dimensões que as leis de revisão constitucional terão de respeitar, pois que constituem limites materiais de revisão (alíneas o) e n) do art.º 288.º da CRP).

- 2.2. O carácter unitário do Estado é compatível com a autonomia regional e a descentralização territorial devendo considerar-se estas dimensões como elementos constitucionais da organização e funcionamento do próprio estado unitário (art.º 6.º da CRP).
- 2.3. O princípio da autonomia do poder local afirma-se como dimensão da organização democrática do Estado.
- 2.4. A prossecução dos interesses próprios das populações pode ser feita de forma autónoma ou em cooperação com o poder central e regional.
- 2.5. Ao legislar no âmbito da sua competência o Governo da República está obrigado a não ignorar a existência das Regiões Autónomas ao transferir atribuições e competências para as autarquias locais e ao delimitar a intervenção da administração central e da administração local.
- 2.6. Não esquecendo que o regime autonómico insular engloba várias autonomias:
  - a) Autonomia como expressão de autonomia política e existência de órgãos de governos próprios das Regiões Autónomas ( art.ºs 6.º n.º2, 225.º e 231.º);
  - b) Autonomia como autonomia normativa, ou seja, competência legislativa e regulamentar para se apetrechar de ordenamento jurídico autónomo (art.ºs 112.º n.º1 e 227.º., 228.º e 232.º);
  - c) Autonomia de administração (art.º 228.º), traduzida num leque de competências e funções próprias distintas da administração central;
  - d) Autonomia no sentido de autonomia económica e financeira (art.ºs 164.º t) e 229.º n.º 3), o que implica a garantia de recursos financeiros suficientes para a prossecução das tarefas autonómicas indicadas na Constituição e nos Estatutos;

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

- e) Autonomia como liberdade de decisão dentro do leque de competências constitucional e estatutariamente definidas sem qualquer tutela ou controlo dos órgãos de governo central.
- 2.7. Considerando que “ a degradação das condições de habitabilidade, de salubridade, de estética e de segurança de significativas áreas urbanas do país, impõe uma intervenção do Estado de modo a inverter, em tempo urgente, a actual situação.”
- 2.8. Considerando, por outro lado, e, ainda, segundo o preâmbulo da proposta, que a conservação, recuperação e readaptação das zonas urbanas históricas “ constitui um verdadeiro imperativo nacional”.
- 2.9. Considerando, finalmente, que o Governo da República está vinculado a proceder a uma ponderação destes interesses e a uma adequada conciliação destas dimensões constitucionais no sentido desta Proposta dever considerar na sua previsão o ordenamento jurídico autonómico (vejamos o caso do disposto na alínea b) “património e criação cultural” e g) “utilização dos solos, habitação, urbanismo e ordenamento do território” do artigo 228.º da Constituição, e das alíneas b), g), z) “expropriação por utilidade pública, de bens situados na região, bem como requisição civil” e aa) “Obras públicas e equipamento social” do artigo 8.º do Estatuto no quadro das atribuições e competências cominadas às autarquias locais nas Regiões Autónomas, e bem assim o interesse desta administração local no acesso a este instrumento excepcional que se impõe tenha uma dimensão nacional
- 2.10. Nestes termos, propõe-se o aditamento do seguinte normativo à proposta de Lei de autorização:

«Artigo 3.º A

Regiões Autónomas

A aplicação do presente regime às autarquias locais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, não prejudica as atribuições e competências destas, constitucional e estatutariamente consagradas, em matéria de património e criação cultural, utilização dos solos, habitação, urbanismo e ordenamento do território, expropriação por utilidade

# REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

pública de bens situados nas Regiões, bem como requisição civil e obras públicas e equipamento Social.»

A presente proposta de aditamento foi aprovada por unanimidade.

Horta, 19 de Novembro de 2003.

O Relator,

---

(Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

---

(Clélio Ribeiro Parreira Toste de Menezes)